DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5593/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/10997/2013
PROTOCOLO	: 1427029
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 32/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 56/2013, celebrando entre o Município de Miranda/MS e a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., cujo objeto é à aquisição de 33 (trinta e três) vacas, com aproximadamente 12 arrobas cada, para doação às comunidades indígenas para as festividades culturais alusivas do "Dia do Índio", no valor de R$ 34.452,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar os documentos que comprovem a integral execução financeira do contrato; e o termo de encerramento do contrato (Análise nº 6175/2013).

Em cumprimento ao despacho nº 14703/2013 foram emitidos os ofícios nºs 6904/2013 e 6906/2013. No entanto, a Ordenadora de Despesas deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, consoante teor do Despacho nº 4344/2015, que decretou sua revelia.

Procedendo a reanalise dos documentos que compõem os autos a 5ª ICE constatou que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual se encontram em consonância com as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93. Já à execução financeira não foi processada em consonância com a Lei nº 4.320/64.

O i. Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato; pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira; e pela aplicação de multa à Autoridade responsável; pela determinação que o Jurisdicionado encaminhe nota de anulação de empenho no valor de R$ 34.452,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) (Parecer nº 8948/2015).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise dos documentos referentes à 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação realizada pelo Município de Miranda/MS.

Para aquisição de 33 (trinta e três) vacas para doação às comunidades indígenas para as comemorações do "Dia do Índio" o Gestor adotou a modalidade licitatória - convite - realizando o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos no art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

O Termo de Contrato nº 56/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Center Boi Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual incorre a conduta da Ordenadora de Despesas na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 7/5/2013, os documentos deveriam ser remetidos até 28/5/2013, e foram remetidos somente em 17/6/2013, portanto, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 14 (catorze) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pela Ordenadora de Despesas na 3ª fase, constato que a mesma não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratas. Aliás, sequer prestou contas, apenas apresentou a Nota de Empenho nº 659, de 13/4/2013, no valor de R$ 34.452,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Mesmo sendo concedida oportunidade, conforme dito acima (ofícios nºs 6904/2013 e 6906/2013) a Ordenadora de Despesas não encaminhou as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos, eventuais anulações de empenho, e o termo de encerramento e/ou rescisão do termo de contrato, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos apontados na cláusula quarta do Contrato nº 56/2013, que aponta reserva de dotação orçamentária destinada para pagamento o objeto descrito na cláusula segunda.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

> Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.
>
> Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor empenhado de R$ 34.452,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais) para aquisição de 33 (trinta e três) vacas para doação às comunidades indígenas para as comemorações do “Dia do Índio”, a Ordenadora de Despesas, deverá devolver o valor integral empenhado aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de

demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso, pois a Ordenadora de Despesas não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 35/2012, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

> Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do Município, deverá ser aplicada ao gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I da RN/TC/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Ademais, o Responsável pela gerencia do dinheiro público deve demonstrar a exatidão contábil da movimentação financeira em qualquer situação, apresentando perante esta Corte de Contas a documentação que ateste a regularidade dos atos executórios, e caso não apresentada a Ordenadora de Despesas esta sujeita a aplicação das sanções previstas em lei. Esse dever de prestar contas imposto aos gestores públicos é mandamento constitucional consoante art. 70, *parágrafo único*, da Constituição Federal

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da

conduta praticada pela Ordenadora de Despesas, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II da RN/TCE/MS nº 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente a no percentual de 10% (dez por cento) do valor contratado, prevista no art. 170, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, e 14 (catorze) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico aos Gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, incisos I e III, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, incisos I, II e III c/c art. 121, inciso IV, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 32/2013 - a formalização do Termo de Contrato nº 56/2013, pela observância das normas estabelecidas na Lei Nacional nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 56/2013, em virtude da não remessa dos documentos (3ª fase), previstos no Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "*a",* da IN/TCE/MS nº 35/11, e por infringência do art. 113, da Lei 8.666/93, e arts. 61 a 65, da Lei 4.320/64;

III - Pela **IMPUGNAÇÃO** de do valor de R$ 34.452,00 (trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais), nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, pela ausência da prestação de contas do contrato administrativo nº 56/2013 e/ou apresentação da anulação do Empenho nº 659, de 13/4/2013, responsabilizando a Ordenadora de Despesas, Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF sob o nº 613.781.941-91, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Miranda/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data de 01/01/2014[1]; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando a esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78 da Lei Complementar 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Juliana Pereira Almeida de Almeida, acima qualificada, no valor correspondente a 174 (cento e setenta e quatro) UFERMS, assim distribuídos:

[1] Art. 172, § 1º, inciso IV, *"a.2"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

a) 160 (cento e sessenta) UFERMS, correspondente a 10% (vinte por cento) do valor contratado, em virtude da ausência de prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 56/2013, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;

b) 14 (catorze) UFERMS, pela remessa dos documentos referentes à formalização do Termo de Contrato nº 56/2013 fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *"a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a Ordenadora de Despesas para comprovação do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ art. 172, § 1º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP